



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072719-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RICARDO VALENTONI VASQUES (ESPÓLIO) e ALINE CASTILHO VASQUES (INVENTARIANTE), são agravados KARINA DE DEUS MASSA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072719-72.2025.8.26.0000

Agravantes: Ricardo Valentoni Vasques (espólio) e outra

Agravados: Karina de Deus Massa e outro

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Processo de Origem: 1000628-89.2025.8.26.0003

Magistrado de origem: Fernando de Arruda Silveira

Voto nº 11921

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Ricardo Valentoni Vasques (espólio) e outra contra decisão que manteve a ordem de juntada de documentos para comprovar situação de pobreza, em ação anulatória de ato judicial cumulada com indenização por danos morais. Os agravantes alegam incapacidade financeira para arcar com custas processuais, possuindo apenas 50% de um imóvel destinado ao pagamento de dívidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade de justiça, diante da dúvida sobre a veracidade das alegações dos agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações de pobreza, o magistrado pode exigir comprovação do estado de miserabilidade.

4. A decisão recorrida apenas ordenou a apresentação de documentos, sem decidir sobre o mérito do pedido de gratuidade, não causando prejuízo às partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A exigência de comprovação de hipossuficiência econômica é válida quando há dúvida sobre a veracidade das alegações. 2. Despachos que apenas impulsionam o processo não são passíveis de recurso."

Legislação citada: CPC, art. 1001.

Jurisprudência citada: STJ, Resp. 544.021-BA, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, j. 21.10.2003; STJ, AREsp. nº 878.523/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje 20.04.2016.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Valentoni Vasques e outro em que são agravados Karina de Deus Massa e outro, em face da r. decisão de fl. 49 dos autos de origem, pela qual se manteve ordem de juntada de documentos capazes de evidenciar situação de pobreza.

A parte recorrente afirma, em síntese, ter demonstrado a ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, uma vez que o espólio deixou apenas a proporção de 50% de imóvel, cuja venda foi determinada para pagamento das dívidas.

Atribuído efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Em autos de ação anulatória de ato judicial cumulada com indenização por danos morais, ante a existência de pedido gratuidade, determinou-se a "*apresentação da cópia da última declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos ou outros documentos que demonstre a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado* (cf. fl. 44 dos autos de origem).

3 - O inconformismo não pode ser admitido.

Na Corte Superior Tribunal de Justiça, há muito se decide que *“havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária”* (STJ – 1ªTurma, Resp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21/10/03, negaram provimento, v.u., DJU 10/11/03, p. 168), (...).”.

No mesmo sentido: AREsp. nº 878.523/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje de 20/04/2016.

A determinação judicial recorrida, portanto, não merece qualquer censura, até porque nada foi decidido, apenas busca-se evitar expediente de recusa do pagamento das taxas judiciárias; o que se deve à facilidade aparente concedida pela lei, de bastar a simples afirmação perante o juízo quanto à impossibilidade do pagamento.

Ao juízo é dado, porém, averiguar as circunstâncias presentes, se for caso considerando-as contrárias à declaração de pobreza e, assim, negando ou revogando a assistência pretendida ou já concedida, sendo inadmissível, isso sim, que a parte procure escudar-se na letra da lei para alcançar o benefício com base em simples e lacônica declaração de pobreza.

E porque o ilustre magistrado nada decidiu acerca do tema que lhe foi proposto, eis que apenas ordenou a apresentação de documentação capaz de evidenciar situação de miserabilidade, o inconformismo, conforme os termos do artigo 1001 do Código de Processo Civil, não pode ser admitido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interpretando o mencionado dispositivo, Misael Montenegro Filho registra:

“Partindo da premissa de que o despacho é a espécie de pronunciamento que apenas impulsiona o processo, sem causar prejuízo a qualquer das partes, não há interesse para atacá-lo, diante da ausência de lesividade, necessária para justificar a interposição de qualquer recurso”.

(Novo Código de Processo Civil Comentado, Atlas, p. 910).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

Fernando Marcondes
Relator